



Município de Floreal

Rua Procópio Davidoff, 130 - CEP 15320-000 - Centro - FLOREAL - SP
(17) 3847-1316 | (17) 3847-1317
www.floreal.sp.gov.br | e-mail: floreal@floreal.sp.gov.br - CNPJ 53.221.941/0001-11

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

DISPENSA Nº 023/2025
PROCESSO Nº 042/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e auditoria independente junto ao Processo FID – Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos/2021 – nº 387.00000572/2023-79, incluindo a análise dos projetos básicos, memoriais e anexos necessários, bem como elaboração de relatório de auditoria independente inclusive da execução, de acordo com as normas estabelecidas no edital de chamamento público n.º 01/SIC/FID/2021, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa **STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr Las Casas dos Santos, 68, Cj. 61, na Cidade de Campinas, estado de São Paulo, com endereço eletrônico editais@staff.cnt.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 07.791.963/0001-08, apresentou pedido impugnação ao Edital de Licitação supra citado, através do e-mail licitacao.floreal@hotmail.com, utilizada pelo Município de Floreal, para realização de Dispensa de Licitação.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do § 1º, art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, é cabível a impugnação do instrumento convocatório, por qualquer pessoa, neste caso Dispensa de Licitação, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para sua abertura.

Desse modo, verifica-se que a impugnante apresentou sua petição no dia 28/05/2025 e, considerando que a data de sua abertura está agendada para o dia 04/06/2025, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

Admissível, assim, a impugnação, que merece ser conhecida.

3. ITEM SOBRE OS QUAIS IMPUGNA O EDITAL

Alega a impugnante as seguintes razões:

A impugnante sustenta, em síntese, que as exigências constantes dos subitens 6.1.4 do Edital e 12 do Termo de Referência, referentes à comprovação de profissionais registrados no CREA, CRA e OAB, seriam ilegais e restritivas, uma vez que a atividade a ser contratada seria exclusiva de contadores devidamente registrados no CRC e no CNAI.



Município de Floreal

Rua Procópio Davidoff, 130 - CEP 15320-000 - Centro - FLOREAL - SP

(17) 3847-1316 | (17) 3847-1317

www.floreal.sp.gov.br | e-mail: floreal@floreal.sp.gov.br - CNPJ 53.221.941/0001-11

4. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO

Considerando que o pedido de impugnação envolve questões de natureza técnica, foi realizada diligência junto à unidade requisitante, ocasião em que se colheu a seguinte assertiva:

Prezados,

Após o Despacho nº 11, este Setor de Engenharia foi convocado a se manifestar quanto à impugnação apresentada ao Edital. Diante da situação exposta, verifica-se que o objeto licitado, embora classificado como "auditoria independente", abrange uma análise ampla da aplicação de recursos públicos em projetos que envolvem não apenas aspectos contábeis, mas também jurídicos, administrativos, operacionais e técnicos. Tal complexidade exige a atuação de uma equipe multidisciplinar para a adequada execução dos serviços contratados.

Trata-se da análise de projetos básicos de engenharia, memoriais e anexos, bem como da elaboração de relatório de auditoria independente, inclusive da execução de obras, conforme as normas estabelecidas no Edital de Chamamento Público nº 01/SIC/FID/2021.

Nesse contexto, a participação de profissionais das áreas de engenharia, direito e administração não configura usurpação das prerrogativas dos contadores, mas sim uma medida necessária para garantir a qualidade e a abrangência das análises, sobretudo em projetos públicos de infraestrutura e gestão. Assim, ainda que a condução da auditoria independente seja prerrogativa de contador legalmente habilitado, a colaboração de outros profissionais é legítima e recomendável em situações que exigem conhecimentos técnicos específicos.

Diante do exposto, manifesto-me pelo **indeferimento da impugnação**, com base nos argumentos aqui apresentados.

Coloco-me a disposição para maiores informações que se façam necessárias

—
Adriana Aparecida Sgorlon
Engenheira civil - CREA/SP 506.119.966-0

SEOSP-ENOP - Setor de Engenharia e Obras Públicas - Município de Floreal/SP

Após análise detalhada da impugnação, a **Comissão de Licitação decide por sua rejeição**, pelos fundamentos a seguir:

1. Legalidade das exigências editalícias

As exigências constantes dos subitens impugnados têm amparo nos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da busca por soluções técnicas adequadas, conforme preconizado na Lei Federal nº 14.133/2021.

O objeto licitado, embora classificado como "auditoria independente", **envolve a análise ampla da aplicação de recursos públicos em projetos que compreendem não apenas aspectos contábeis**, mas também **jurídicos, administrativos, operacionais e técnicos**, exigindo, portanto, uma equipe multidisciplinar para a adequada execução dos serviços contratados.

Nesse sentido, a presença de profissionais das áreas de engenharia, direito e administração **não representa usurpação das prerrogativas dos contadores**, mas a



Município de Floreal

Rua Procópio Davidoff, 130 - CEP 15320-000 - Centro - FLOREAL - SP

(17) 3847-1316 | (17) 3847-1317

www.floreal.sp.gov.br | e-mail: floreal@floreal.sp.gov.br - CNPJ 53.221.941/0001-11

devida garantia da qualidade e integralidade das análises, especialmente no contexto de projetos públicos de infraestrutura e gestão.

2. Precedentes e boas práticas administrativas

A exigência de equipe técnica multidisciplinar encontra precedentes em outros editais voltados à fiscalização ou auditoria de projetos públicos financiados com recursos estaduais e federais. Não se trata de inovação restritiva, mas de **adequação técnica aos parâmetros de controle exigidos pelos órgãos gestores do FID**, em consonância com o princípio da eficiência administrativa.

Cabe destacar que **a exigência de vínculo com profissionais registrados nos respectivos conselhos profissionais é prevista na Súmula nº 25 do TCE/SP**, e visa assegurar que os serviços sejam prestados com a qualificação técnica compatível com o objeto do contrato.

O serviço contratado atende aos requisitos estabelecidos no Edital de Chamamento Público nº 01/SJC/FID/2021, especialmente os itens 14.5 e Anexo X, que tratam da prestação de contas dos recursos repassados aos entes públicos. Esses dispositivos, embora exijam a participação de auditor independente, **não excluem a possibilidade – e, em certos casos, a necessidade – de análise técnica e multidisciplinar** dos projetos financiados, conforme a natureza das despesas realizadas.

Portanto, **as exigências do edital da Dispensa 023/2025 estão alinhadas ao normativo do FID e visam garantir a completude e a consistência dos relatórios exigidos pelo órgão financiador.**

3. Da não exclusividade da atividade de auditoria para contadores

Conforme dispõe a Resolução CFC nº 560/83, o exercício da auditoria contábil é, de fato, privativo de contadores. Todavia, **a auditoria do objeto previsto neste edital extrapola os limites da auditoria contábil tradicional**, englobando aspectos de execução física de projetos, análise de legalidade, conformidade de atos administrativos e avaliação gerencial, o que **justifica a exigência de profissionais de outras formações.**

Não há no edital qualquer previsão de que as funções técnicas privativas de contador sejam exercidas por outro profissional, tampouco se retira a exigência de registro no CRC ou a qualificação como auditor independente, quando aplicável. Pelo contrário, tais exigências permanecem expressas.

4. Do pedido de alteração do edital



Município de Floreal

Rua Procópio Davidoff, 130 - CEP 15320-000 - Centro - FLOREAL - SP

(17) 3847-1316 | (17) 3847-1317

www.floreal.sp.gov.br | e-mail: floreal@floreal.sp.gov.br - CNPJ 53.221.941/0001-11

Quanto ao pedido para **exclusão das exigências de profissionais de engenharia, administração e direito**, bem como **inclusão obrigatória de registro no CRC e no CNAI**, informamos que **não será acolhido**, uma vez que:

- As exigências atuais são proporcionais, justificadas tecnicamente e não violam os princípios da legalidade, isonomia ou competitividade;
- O registro no CRC/SP já é exigido expressamente no edital, bem como o vínculo com contador habilitado;
- A obrigatoriedade de registro no CNAI, por sua vez, **não é exigência legal para todos os tipos de auditoria**, apenas para aquelas previstas nas normas do CFC ou em regulação específica, não sendo cabível sua imposição automática neste certame.

5- DA DECISÃO

Diante do exposto, **a impugnação apresentada é INDEFERIDA**, permanecendo o edital em sua forma original.

A Administração reitera seu compromisso com a legalidade, a transparência e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Atenciosamente.

Floreal/SP, 30 de maio de 2025.

Janiele Paula Gonçalves Siqueira
Agente de Contratação

Flávia Maria Belati Geraldo
Membro da Comissão

Mayara Barreto Sinhorini
Membro da Comissão

Simone Pereira Rosa Grespi
Membro da Comissão